

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO 49/2020

Campo Grande- MS, 30 de outubro de 2020@

AO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL - TRE/MS
Sra. Pregoeira

Ref. Pregão 49/2020

A TRIAGEM ORGANIZAÇÃO LTDA ME, inscrita no CPNJ: 05.944.633/0001-71, situada na Rua Hélio Yoshiaki Ikieziri, 34 Royal Park - Campo Grande, MS - CEP: 79.021-435, vem interpor o presente:

Recurso Administrativo

Em fase da inabilitação da empresa: TRIAGEM ORGANIZAÇÃO LTDA ME, em acordo com as razões que passam a serem expostas.

Da Tempestividade

Foi aceito o pedido de recurso pela pregoeira do certame citado, sendo dado prazo final de envio do respectivo recurso até o dia 05/11/2020 até às 23:59.

Síntese dos Fatos

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviço de digitalização do acervo do Arquivo Central, com certificação digital em formato TIFF de múltiplas páginas e duplicados com certificação digital e OCR em formato PDF-A e inserção dos arquivos no Sistema ABCD do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, obedecendo às recomendações mais recentes expedidas pelo Decreto 10.278, de 18 de março de 2020 e pelo CONARQ

Conforme consignado no processo do certame da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em fase de um lapso em anexar o atestado de capacidade técnica, conforme estipulado em edital, o que deve ser revisto, considerando os fundamentos que seguem:

No edital a que se faz referência esse recurso, em suas alíneas 6.4 e 6.5 lê-se:

6.4 O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

6.5 O Pregoeiro poderá, no curso da sessão pública do Pregão Eletrônico, solicitar informações às licitantes, acerca de suas propostas/documentações, utilizando a ferramenta de conversação disponível no sistema.

Tomando por base ambas as alíneas, entende-se, para os fins do certame, que o pregoeiro poderia ter solicitado a apresentação do atestado de capacidade técnica à TRIAGEM ORGANIZAÇÃO LTDA, o que não foi feito, e, por isso, evidencia-se exacerbado rigor da Comissão de Licitação, quando da inabilitação da empresa TRIAGEM ORGANIZAÇÃO, pelo lapso na postagem do documento já referido neste recurso.

Assim sendo, para efeito de subsídios à reavaliação da decisão, reforça-se o âmage e essencialidade do processo licitatório como se lê:

Da Supremacia do Interesse Público

A finalidade da licitação, é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Ausência do Documento

No presente caso, por mera falha na postagem do documento em questão, o atestado de capacidade técnica, que tinha como finalidade evidenciar a expertise e competência da TRIAGEM ORGANIZAÇÃO LTDA ME na execução dos serviços objeto do edital em tese, evocando as alíneas 6.4 e 6.5, entende-se que poderia ser dado à empresa prazo para a apresentação do referido, uma vez que a TRIAGEM ORGANIZAÇÃO LTDA, com 16 anos, 11 meses e 19 dias prestando serviço ao mercado brasileiro, tendo em seu objeto social, especificamente, serviços estruturados a partir da área da Ciência da Informação, a qual se divide em Arquivologia, Biblioteconomia, Museologias e Tecnologias Aplicadas, nunca ter sido punida em nenhum de seus contratos, públicos e ou privados, fatos que manifestam sua total capacidade técnica na execução do objeto explícito no edital.

Considera-se, que não se pode permitir por excesso de formalidade que uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto, com o valor menor, seja desclassificada por mera irregularidade formal, sendo que a mesma pode apresentar o documento desencadeador de sua inabilitação a qualquer momento, pois o possui.

A inabilitação, da TRIAGEM ORGANIZAÇÃO LTDA ME por mera formalidade, afronta a SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, não levando em consideração, inclusive, que a empresa é uma microempresa, conforme preconizado na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Da Desproporcionalidade da Pena

Assim sendo, entendemos que a inabilitação da TRIAGEM ORGANIZAÇÃO LTDA ME trata-se de tratamento DESPROPORCIONAL à conduta da empresa, uma vez que não poupou esforços para suprir a exigência da Comissão Licitatória.

No presente caso, é deveras importante ressaltar que a BOA FÉ da empresa é presumida, não dando espaço a penalidades, que são aplicáveis somente às empresas fraudulentas.

Ademais, em momento algum ficou evidenciada qualquer má fé da empresa.

Isto posto, diante dos argumentos apresentados, com relato verdadeiro do lapso em relação a postagem do documento, o qual, como dito, pode ser apresentado em qualquer momento, quando de sua solicitação, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109. §2º da Lei 8.666/93.

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de INABILITAÇÃO da TRIAGEM ORGANIZAÇÃO LTDA ME.

Nesses termos, pede e espera deferimento

TRIAGEM ORGANIZAÇÃO LTDA ME
Rodrigo Pereira
Diretor Executivo

Fechar